



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.721183/2014-16
ACÓRDÃO	2401-012.226 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LAGARTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO. FATOS MODIFICATIVOS, IMPEDITIVOS E EXTINTIVOS.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de infirmar os pressupostos de fato e de direito do lançamento evidenciados pela fiscalização e nem demonstrado fato modificativo, impeditivo ou extintivo, não prosperam as alegações recursais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1267/1279) interposto em face de decisão (e-fls. 1250/1256) que julgou improcedente impugnação contra os seguintes Autos de Infração:

AIOP nº 51.054.180-1 (e-fls. 02/26), a envolver as rubricas **"12 Empresa", "13 Sat/rat"** e **"14 C.ind/adm/aut"** (levantamentos: **BA** - CONT INDIV PATRONAL CONTABILID, **BE** - EMPREGADOS PATRONAL e **BI** - CONTRIB INDIVIDUAL PATRONAL) e competências 01/2010 a 12/2012;

AIOP nº 51.054.181-0 (e-fls. 27/35), a envolver as rubricas **"11 Segurados"** e **"1F Contrib indiv"** (levantamentos: **DE** - EMPREGADOS CONTRIB DESCONTADA e **DI** - CON INDIV CONTRIB DESCONTADAS) e competências 02/2010 a 02/2012; e

AIOP nº 51.054.182-8 (e-fls. 36/57), a envolver as rubricas **"11 Segurados"** e **"1F Contrib indiv"** (levantamentos: **CA** - CONT INDIV CONTRIB CONTABILID, **CE** - EMPREGADOS CONTRIB NAO DESCONT e **CI** - CONT INDIV CONT NAO DESCONTADA) e competências 01/2010 a 12/2012.

O Relatório Fiscal consta das e-fls. 61/66 e os Anexos I a IV das e-fls. 142/179. Os anexos RL - Relatório de Lançamentos e RDA - Relatório de Documentos Apresentados estão nas e-fls. 180/223 e 68/74. Todos os AIs foram cientificados em 16/04/2014 (e-fls. 1101).

Na impugnação (e-fls. 1103/1114), foram abordados os seguintes capítulos:

- (a) Nulidade absoluta por ausência de identificação e nomeação dos beneficiários.
- (b) Nulidade por fundamento não verdadeiro.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 1250/1256):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INADIMPLENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Constatado o não-recolhimento, total ou parcial, de contribuições incidentes sobre as remunerações creditadas a segurados empregados, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente.

Inexiste causa para declaração de nulidade quando os elementos constitutivos do auto de infração veiculam, com clareza e precisão, todos os substratos fáticos e jurídicos nos quais se fundamenta o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 29/12/2014 (e-fls. 1257/1259) e o recurso voluntário (e-fls. 1267/1279) interposto em 22/01/2015 (e-fls. 1267), em síntese, alegando:

(a) Nulidade absoluta por ausência de identificação e nomeação dos beneficiários.

Não há nos autos individualização de cada prestador de serviço, de cada terceiro, de cada pessoa, de cada recebedor de dinheiro do Município sobre o qual se teria deixado de efetuar a informação em GFIP e de recolher a respectiva contribuição. A ausência da identificação e nomeação dos beneficiários torna impossível o exercício da ampla defesa e do contraditório, havendo nulidade de pleno direito.

(b) Nulidade por fundamento não verdadeiro. Todos os pagamentos e contribuições foram informados/declarados em GFIP e os respectivos recolhimentos realizados, conforme documentos. Logo, não é verdadeiro o fundamento de o município ter deixado de declarar e recolher todas declarações e contribuições incidentes, inclusive as descontadas e devidas pelos próprios segurados. Logo, o auto de infração é nulo por se calcar em fundamento que não é verdadeiro.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 29/12/2014 (e-fls. 1257/1259), o recurso interposto em 22/01/2015 (e-fls. 1267) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade absoluta por ausência de identificação e nomeação dos beneficiários. Nas razões recursais, reitera-se a alegação de não haver nos autos individualização dos trabalhadores em relação aos quais teria deixado de efetuar a informação em GFIP e de recolher a respectiva contribuição, postulando-se, pela ausência de identificação e nomeação dos beneficiários, a caracterização da nulidade absoluta por preterição ao direito de defesa e ao contraditório.

A simples leitura dos autos revela que o argumento não merece prosperar, pois os anexos (e-fls. 142/179) do Relatório Fiscal (e-fls. 61/66) e os demais anexos (e-fls. 03/24, 28/33, 37/55, 68/74 e 180/233) dos Autos de Infração revelam que houve a identificação e nomeação dos trabalhadores e evidenciam a especificação não apenas das contribuições não declaradas e nem recolhidas, mas também das contribuições declaradas e recolhidas (ver, em especial, Anexos do Relatório Fiscal, RL, DDs, RDA e RADAs).

A existência da individualização dos trabalhadores foi também detectada pela decisão recorrida, não tendo o recorrente apresentado qualquer argumento para afastar as seguintes constatações veiculadas no voto condutor do Acórdão de Impugnação (e-fls. 1255):

No caso em tela, verificamos que o Relatório Fiscal descreve de forma detalhada o procedimento realizado para a apuração dos valores lançados, enumerando todos os levantamentos utilizados, os quais foram individualizados por tipo de contribuinte, bem como os documentos analisados que deram suporte fático à apuração. Além disto, verificamos que os Anexos integrantes dos autos, fls. 142/179 são constituídos por planilhas onde são individualmente identificados todos os segurados ou prestadores de serviço cuja remuneração foi considerada base de cálculo das contribuições ora cobradas. Em especial a análise dos Anexos II e III, fls. 144/155, nos permite identificar todos os dados dos segurados, com nome e NIT e/ou CPF, e verificar qual foi a diferença de remuneração apurada para cada um deles, inclusive com a indicação da fonte onde foi detectada a imprecisão na declaração da Dependente. Já o Anexo IV, fls. 156/179, por sua vez, individualiza cada lançamento contábil onde foi identificada prestação de serviço por pessoa física sem que tenha havido a correspondente declaração em GFIP.

Não prospera, destarte, a alegação de nulidade do lançamento por suposta ausência de identificação e nomeação dos beneficiários.

Nulidade por fundamento não verdadeiro. O recorrente reitera que todos os pagamentos e contribuições foram informados/declarados em GFIP e que os respectivos recolhimentos foram realizados, conforme documentos.

Com a impugnação, foram apresentados Protocolos de Envio de Arquivos Conectividade Social, Resumo do Fechamento - Empresa, e Comprovante de Declaração das Contribuições à Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS – Empresa (e-fls. 1115/1232).

Note-se que o número de controle das GFIPs reveladas nos documentos de e-fls. 1115/1232 corresponde aos números de controle especificados no Anexo I (e-fls. 142/143) do Relatório Fiscal, anexo a relacionar as GFIPs consideradas no lançamento, excetuando-se apenas a GFIP da competência 12/2011, para a qual o recorrente apresentou GFIP transmitida em 29/12/2011 (e-fls. 1187/1189) e a fiscalização considerou a GFIP retificadora apresentada em 13/02/2012 (e-fls. 142).

O recurso não foi instruído com novos documentos e não enfrentou as pertinentes objeções suscitadas pelo voto condutor da decisão recorrida (e-fls. 1255/1256):

(...) a Impugnante apenas contesta de forma genérica o lançamento, sem apontar um erro ou discrepância objetivo e concreto. As cópias das GFIP anexadas pelo Impugnante à defesa (fls. 1115/1232) não demonstram que houve declaração de fatos geradores lançados neste AI. As cópias juntadas apenas apresentam informação genérica da base de cálculo total, não comprovando ter havido a

inclusão dos segurados e prestadores de serviço arrolados neste lançamento. Ademais, foi feita a relação de todas as GFIP examinadas pela Fiscalização, conforme se depreende da análise do Anexo I (fl.142/143), e em todas as competências do lançamento foram analisadas declarações do contribuinte, não havendo que se falar em cobrança de valores já declarados. Em conclusão, o que se constata é que não foi juntado aos autos nenhum novo elemento de prova que fosse capaz de desconstituir o lançamento, nem sequer parcialmente, não havendo que se falar também em cerceamento do direito de defesa.

Acrescente-se que a totalidade das GPSs e LDCs (RDA, e-fls. 68/74) foi apropriada no levantamento GF - CONTRIBUIÇÕES DECLARADAS GFIP referente ao Documento EXCL 09.508.191-2 (RADAs, e-fls. 15/24, 31/33 e 46/55; e RL, e-fls. 180/223), não tendo restado valor passível de apropriação nos levantamentos ensejadores dos Autos de Infração, ou seja, nos levantamentos BA, BE, BI, DE, DI, CA, CE e CI (DD, e-fls. 03/14, 28/30 e 37/45; RL, e-fls. 180/223; e Anexos I a IV, e-fls. 142/179).

Por conseguinte, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que as contribuições lançadas de ofício teriam sido anteriormente declaradas e pagas.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro